



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005497/2005-28
Recurso nº 139020
Resolução nº 3201-00.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SÉRGIO CASALI PRANDINI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Advogado José Rozinei da Silva, OAB/SP 271034.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS – DRJ/CGE, através do Acórdão n° 04-11.798, de 13 de abril de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 104/106, que transcrevo, a seguir:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 664.283,98, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Bom Futuro, com área total de 19.813,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.090.583-9, localizado no município de Aripuanã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, área de Exploração Extrativa e o Valor da Terra Nua – VTN, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 16 a 19, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo técnico caracterizando as condições e dimensões da área de Preservação Permanente e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas. Para comprovação da área utilizada com Atividade Extrativa, apresentação de Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA. Relativamente ao VTN foi solicitado laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação ou apresentação incorreta propiciará o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

3. Após pedir prorrogação de prazo, fl. 22, o intimado, através da carta de fl. 23, apresentou os documentos de fls. 24 a 50, entre eles: cópia do Termo de Intimação; laudo técnico caracterizando o imóvel; cópia da matrícula do imóvel, contendo averbações de Reserva Legal, 50,0% em

LA N
2

28/11/1996, retificado para 80,0% em 18/06/2001 e cópia do ADA protocolado no IBAMA em 30/09/2004.

4. Com a análise da documentação a autoridade fiscal, relativamente às áreas isentas, constatou a não apresentação do ADA no IBAMA em data anterior a 31/03/2003, prazo final para essa providencia, conforme legislação pertinente. Com referência à Exploração Extrativa o laudo apresenta essa informação, mas, não foi apresentado documentos hábeis à comprovação de Plano de Manejo e madeira autorizada pelo IBAMA e do cumprimento do cronograma do plano, como determina a legislação pertinente mencionado pelo fiscal. No tocante ao VTN não foi juntado laudo de avaliação conforme solicitado.

5. Tendo em vista a referida constatação de ausência de comprovação dos dados da declaração objeto da intimação, como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, foram efetuadas as glosas das áreas isentas e da exploração extrativa e arbitrado o VTN pelo valor constante da tabela SIPT, bem como demais dados conseqüentes.

6. As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o AR de fl. 51 datado pelo destinatário, foi dada em 28/11/2005.

7. Em 26/12/2005 foi apresentada impugnação, fls. 55 a 66, na qual, após explanar sobre os fatos até aqui conhecidos, bem como citando legislação pertinente mencionando a função do ITR e da entrega da declaração, o impugnante alegou, em síntese, o seguinte:

7.1. Em Da área de Preservação Permanente e Reserva Legal, explanou sobre a legislação respectiva.

7.2. Mencionou dimensão mínima de Reserva Legal, Parecer Técnico da Coordenadoria de Licenciamento Florestal da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA de Mato Grosso, bem como a averbação na matrícula do imóvel.

7.3. Reclamou da glosa das áreas com base, somente, no fato de apresentação do ADA fora do prazo fixado pelas normas da Secretaria da Receita Federal, frisando ser exigido com base em Instruções Normativas – IN/SRF, sem supedâneos legais e sem fundamento de validade algum, violando princípio da reserva legal tributária, pelo qual o vínculo obrigacional que corresponde ao conceito definidor do valor do tributo nasce por força de lei, único meio hábil a regular a ocorrência do fato impositivo, conforme preceitua a Constituição Federal.

7.4. Prosseguiu na questão legal da exclusão da base de cálculo das áreas isentas, para dizer, entre outros assuntos, que em não se aceitando o que declara o contribuinte cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado.

7.5. Comentou sobre a previsão de dispensa de prévia apresentação do ADA e reiterou a questão de não poder, a ausência desse documento,



ser considerado fato gerador do ITR e prosseguiu alegando desrespeito do princípio da verdade material por não haverem sido considerados os documentos oficiais que comprovam a existência das áreas em tela, desconsideração essa que só poderia ocorrer caso a fiscalização comprovasse que essa declaração é inverídica, o que não ocorreu.

7.6. Aprofundou-se nessa questão reproduzindo, inclusive, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, relativamente a acórdão que trata de matéria similar, referente ao exercício 1997, cujo resultado foi favorável ao recorrente.

7.7. Com referência à Área de Exploração Extrativa mencionou documentos anexados à impugnação, referente à autorização de desmatamento, emitido pelo IBAMA, bem como do Parecer Técnico e Autorização para utilização de Matéria Prima Florestal, os quais não podendo ser desconsiderados pela fiscalização, devendo prevalecer a área declarada pelo contribuinte.

7.8. No tocante ao VTN mencionou estudo sobre Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, correspondente a novembro de 2000, onde foi atribuído o valor de R\$ 14,60 para o município do imóvel, Aripuanã/MT, fato que, se não comprova, cabalmente, o valor utilizado pelo impugnante, dá a dimensão da discrepância existente entre o valor pretendido pela fiscalização e o valor real da terra nua.

7.9. Mencionou VTN aceito para o exercício de 1996 e afirmou que desde aquele ano calendário vem sendo atualizado pelo impugnante, com critérios que adequam o preço do hectare na região à situação do imóvel, levando em conta os aspectos relativos à distância da sede do município, inexistência de estradas e acesso a serviços públicos e outras benfeitorias, totalmente inexistentes.

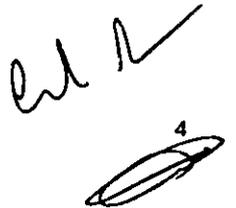
7.10. Após outras considerações, concluiu restar comprovado que tem o direito de apurar o ITR, deduzindo da área total do imóvel as comprovadamente caracterizadas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, independentemente de existência do ADA, bem como deve ser considerada a autorização do IBAMA para exploração extrativa da região, e o VTN, adequado às características do imóvel e da região.

7.11. Ante o exposto, finalizou requerendo:

7.11.1. Seja acolhida a impugnação, pelo reconhecimento da insubsistência e improcedência do Auto de Infração, declarando-se sua anulação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sendo acolhidos os fatos demonstrados, com a conseqüente anulação do crédito relativo ao ITR.

7.11.2. Seja recebida a documentação em anexo, comprovadora do aqui alegado, como meio de prova, em total observância ao princípio da verdade material.

7.11.3. Seja deferida produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários posteriormente à apresentação da



Handwritten signature and a circled number 4.

presente defesa, na forma prevista no artigo 16, do decreto 70.235/1972.

7.11.4. Protesta, finalmente, pela realização de diligências e perícias necessárias à comprovação de todo o aqui alegado, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/1972.

(...) ”

A DRJ/Campo Grande/ MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Exploração Extrativa

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, tal exploração no ano base do lançamento deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, e/ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em foco e da mesma região do município de sua localização.

Lançamento Procedente.”



Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 120/141, em que o recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- para reforçar a comprovação da existência da área de exploração extrativa, juntou, aos autos, novos documentos: “autorização para desmatamento” e diversas revalidações de autorização; “licença ambiental única”; “contratos de fornecimento de madeira”; “declarações de venda de produto florestal” e “notas fiscais de venda de mercadorias”;

- nunca houve levantamento de valores referentes à terra nua para os municípios da região, visando a atender a portaria SRF 447/2002 e que a própria Prefeitura Municipal de Aripuanã afirma que não dispõe de tabela de avaliação específica de valor de terra nua – VTN;

- laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo atesta que a média de valor mínimo da terra nua foi fixada em R\$ 21,00.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Preliminar

Não consta dos autos a comprovação da data em que o recorrente tomou ciência da decisão hostilizada.

Às fls. 118/119, encontramos a intimação da decisão, datada de 26/04/2007.

Às fls. 120, observamos que o recurso voluntário foi apresentado em 06/06/2007, conforme carimbo apostado por servidor da SRF. O recorrente alega ter tomado ciência da decisão recorrida em 09/05/2007.

Entendo não haver informação suficiente à determinação da tempestividade do recurso, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexe, ao presente processo, comprovação da data em que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.



CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator